



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004407/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.564 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente UNIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1994

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não é de se declarar a nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1994

DIREITO CREDITÓRIO. QUANTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. CONTESTAÇÃO.

A Recorrente deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância em relação ao procedimento fiscal tendente à apuração/quantificação do direito creditório pleiteado. Inexistindo tais motivos, deve ser mantida a apuração fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1994

PER/DCOMP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DÉBITO COMPENSADO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de compensação tributária, decorre de Lei, sendo a sua operacionalização efetuada pela Unidade da RFB com jurisdição fiscal sobre o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado em face do **Acórdão nº 14-89.537 – 4ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou **improcedente a Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório DRF/POA nº 2.153**, de 11/11/2010, por intermédio do qual, foi **reconhecido parcialmente** o direito creditório, no valor de **R\$ 61.497,28**, atualizado até 01/01/1996, e homologadas as declarações de compensação transmitidas pela Contribuinte, até o limite do crédito reconhecido.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito pleiteado, no valor de **R\$ 66.546,23**, atualizado até 01/01/1996, se funda em pagamentos realizados a maior, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, e corresponde à diferença entre o que foi efetivamente pago e o que seria devido pela sistemática da Lei Complementar nº 07/1970, na modalidade de apuração denominada PIS semestralidade, conforme pronunciamento judicial obtido favoravelmente em caráter definitivo no Mandado de Segurança nº 2001.71.00.029623-2/RS.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (fls. 4/11) de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de abril de 1993 a dezembro de 1994, no valor de R\$198.800,21, com débito da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins de novembro e dezembro de 2005, no valor de R\$198.212,57. As compensações teriam como origem decisão judicial transitada em julgado.

A DRF de Porto Alegre, por meio do despacho decisório de fls. 89/91, apurou um indébito de R\$61.497,28, atualizado até 01/01/1996, a partir dos dados das Declarações de IRPJ e planilhas apresentadas pela contribuinte. Os valores foram calculados conforme item 10 do despacho decisório:

10. Procedeu-se aos cálculos, apurando-se que o contribuinte tem a seu favor um crédito de R\$ 61.497,28 (fl. 82), atualizado até 01/01/96. A fim de demonstrar a apuração desse montante, juntamos os seguintes documentos:

a) Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 53 e 54);

b) Demonstrativo de Pagamentos (fls. 55 e 56), confirmados pelas consultas ao sistema SINAL10 (fl. 52);

c) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 57 a 60);

d) Demonstrativo de Amortizações — 8109 — PIS Faturamento (fls. 61 a 81); e

e) Demonstrativo de Correção dos Créditos a Favor da Empresa (fl. 82).

Conforme demonstrativos de fls. 93 a 97, as compensações foram homologadas parcialmente, remanescendo uma parte do débito da Contribuição para o PIS/Pasep de dezembro de 1995, no valor de R\$18.969,05.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 117/119, na qual argumentou que, conforme Processo de Habilitação de Crédito de Ação Judicial de nº 11080.009359/2005-39, ela era credora de R\$196.927,40. Explicou que, após a correção pela Selic de novembro de 2005, tal valor resultou no montante de R\$198.800,21, apresentado na primeira das duas declarações de compensação.

Acrescentou que a própria decisão recorrida afirmou que os valores relativos aos faturamentos mensais por ela apresentados *são compatíveis com as consultas às Declarações de IRPJ*. Assim, *é equivocada a decisão que reduz o crédito tributário da contribuinte e, em seguida, deixa de homologar a totalidade das compensações apresentadas, as quais não ultrapassam o crédito tributário então reconhecido*.

Reclamou ainda que a decisão apenas cita demonstrativos, deixando de *anexá-los ao despacho decisório, o que também impede a integral aferição por parte da empresa acerca do alegado*.

Por fim, requereu a reforma do despacho decisório no sentido de se homologar totalmente as compensações declaradas.

O processo foi então baixado em diligência, nos termos da Resolução de fls. 152/154, para reabertura do prazo de manifestação de inconformidade, tendo em vista que a interessada só teve ciência dos demonstrativos mencionados no despacho decisório quando requereu cópia dos mesmos, após a apresentação da manifestação de inconformidade original.

Intimada da reabertura de prazo, a empresa apresentou nova manifestação, às fls. 161/165.

Nela, suscitou a nulidade do despacho decisório, que estaria *viciado por erro formal de ausência de demonstração cabal dos demonstrativos utilizados como base para o cálculo*. Discorreu sobre o direito de defesa e o descumprimento de formalidades, citando doutrina.

No mérito, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, requerendo a reforma do despacho para homologação integral das compensações declaradas.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **4ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu** o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão nº 14-89.537**, datado de **14/12/2018**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1993 a 31/12/1994

NULIDADE.

Somente as decisões proferidas por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa são nulas.

NEGAÇÃO GERAL. VEDAÇÃO.

É vedado o uso da negação geral no recurso administrativo, o qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reapresenta suas alegações da Manifestação de Inconformidade, estruturadas nos seguintes tópicos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

II – DAS RAZÕES DE MÉRITO

A) DAS NULIDADES

B) DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

III – DOS PEDIDOS

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

III – DOS PEDIDOS

21. Diante do exposto, requer a recorrente:

a) Seja recebida o presente Recurso Voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto dos pedidos de compensação, com base no art. 74, § 11º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 151, III do CTN;

b) Sejam homologadas as compensações objeto do acórdão DRJ/POR proferido nos autos do processo em epígrafe, face à comprovação do pagamento indevido e a maior da contribuição social, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 23/11/2021, a Recorrente solicita juntada aos autos de petição intitulada “Memoriais de Julgamento”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Em relação à solicitação de juntada de 23/11/2021, não tomo conhecimento do referido documento, uma vez que memorial não representa peça processual, mas apenas ferramenta de apoio no momento do julgamento, não devendo compor os autos. Ademais, ressalte-se que a juntada intempestiva de documentos ao Processo Administrativo Fiscal deve obediência ao art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

II PRELIMINAR

II.1 Nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente reitera a preliminar de nulidade suscitada na Manifestação de Inconformidade, de que o Despacho Decisório estaria viciado por erro formal de ausência de

demonstração cabal dos demonstrativos utilizados como base para o cálculo, discorrendo sobre o direito de defesa e o descumprimento de formalidades, citando doutrina de Hely Lopes Meirelles e Misabel de Abreu Machado Derzi.

Aprecio.

Por se trata da mesma matéria já apreciada pela DRJ, adoto como minhas as razões de decidir da decisão de piso para apreciar esta parte da contenda, consoante art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e conforme os seguintes trechos:

[...]

Preliminarmente, diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, o despacho decisório foi proferido por pessoa competente, dentro da estrita legalidade.

No tocante ao direito de defesa, ele foi garantido pela ciência de todos os documentos que embasaram a decisão. É certo que, ao enviar o despacho para ciência da contribuinte, a unidade de origem deixou de encaminhar os demonstrativos mencionados na decisão. No entanto, como constou na Resolução de fls. 152/154, ela teve ciência dos mesmos ao requerer, e obter, a cópia da referida documentação. E para que não houvesse prejuízo quanto ao prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, concedeu-se novamente os trinta dias legalmente previstos.

De se rejeitar, pois, a alegação de nulidade.

[...]

Com base nas razões acima, improcedente esta preliminar.

III MÉRITO

III.1 Do Crédito Alegado

No mérito, a Recorrente destaca os fatos que motivaram o pleito creditório, destacando:

- i) A obtenção de decisão judicial favorável, transitada em julgado, no bojo do Mandado de Segurança nº 2001.71.00.0029623-2/RS;
- ii) O protocolo do processo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial; e
- iii) A apresentação de planilha demonstrativa do crédito no processo de habilitação, demonstrando os períodos de apuração, as bases de cálculo aplicáveis em cada uma das competências e as diferenças entre os valores pagos e devidos, das quais resultou seu crédito de R\$ 196.927,40, atualizado até 11/2005.

Alega que, quando da apresentação do primeiro pedido de compensação, em 12/2005, apurou o valor de R\$ 198.800,21, já aplicada a correção pela Selic referente ao mês de 11/2005.

Considera descabida a alegação da decisão recorrida de que resta inviabilizada a conferência dos valores apurados na planilha de crédito apresentada, sob o pretenso motivo de ausência de explicação acerca dos índices de atualização utilizados. Isso porque afirma haver procedido à atualização de acordo com o disposto na decisão final da ação judicial, sendo devida a atualização do indébito tributário pelos índices da UFIR, no período de 01/1992 a 12/1995, e pela Taxa Selic, a partir de 01/1996.

Sendo assim, conclui ser equivocada a decisão que reduziu o seu crédito e, conseqüentemente, deixou de homologar a totalidade das compensações apresentadas.

Analiso.

Em síntese, a Recorrente discorda dos cálculos efetuados pelo Fisco para quantificação de seu crédito, sem indicar neles os pontos de sua discordância, apenas sob a alegação de que seus próprios cálculos, apresentados na planilha às fls. 56 e 123, estariam corretos, pois executados de acordo com o pronunciamento judicial.

Ao analisar essa argumentação, a DRJ, com bastante pertinência, deixou bem explícito não terem sido observados quaisquer erros nos trabalhos procedidos pela Fiscalização para a apuração/quantificação do crédito a que faz jus a Recorrente. Confira-se (destaques acrescidos):

[...]

Primeiramente, há que se observar que os números apresentados no despacho decisório devem ser analisados em relação às datas a que se referem. Assim, **não se pode comparar o valor requerido pela contribuinte, de R\$198.800,21, com o reconhecido pela autoridade a quo, de R\$61.497,28.** Isso porque o primeiro foi atualizado até dezembro de 2005, enquanto o segundo até janeiro de 1996. De acordo com o despacho decisório, o valor requerido, também atualizado até janeiro de 1996, seria de R\$66.546,23 (fl. 89). E o valor reconhecido corresponde, em dezembro de 2005, a R\$183.716,97, conforme demonstrativo de compensação de fl. 97.

No tocante ao valor pleiteado, **verifica-se uma série de inconsistências na planilha de fl. 56.** A título de exemplo, **para o mês de maio de 1993, considerando a base de cálculo informada (que para todos os meses é coincidente com a utilizada pela fiscalização) de Cr\$1.605.762.612,20 e a alíquota de 0,75%, chega-se a um valor devido de Cr\$12.043.219,59 (fl. 59).** Tal valor corresponde a 479,31 Ufir, **que reconvertido para a data de recolhimento resulta em um valor de Cr\$13.933.100,73, e no saldo de pagamento de Cr\$177.033.894,17 (fl. 63).** Por sua vez, a contribuinte utilizou o valor de Cr\$177.933.999,71. Erros como esse se repetiram por toda a planilha da contribuinte.

Além disso, **os índices de atualização utilizados pela contribuinte na referida planilha não estão explicados, o que inviabiliza sua conferência.**

Outra questão que salta aos olhos é o fato da contribuinte não ter relacionado o mês de janeiro de 1994 no referido demonstrativo. E o porquê disso é entendido ao verificar-se que houve insuficiência de recolhimento para tal período. Conforme demonstrativo de apuração de fl. 59, o valor apurado para tal mês foi de CR\$420.468,47, correspondentes a 1.635,75 Ufir, que na data do pagamento representavam CR\$459.891,11 (fl. 76). A contribuinte, por sua vez, recolheu o valor

de CR\$351.668,04 (fl. 61). A diferença não recolhida foi incluída pela autoridade *a quo* nos cálculos, sendo compensado com o saldo do primeiro pagamento do período, nos termos do demonstrativo de fl. 63. Assim, para o pagamento relativo a abril de 1993, o saldo a repetir resultou em Cr\$62.625.749,95, e não Cr\$71.391.992,29 como constou no demonstrativo da contribuinte.

Essas divergências apontadas explicariam a diferença entre o valor requerido (R\$198.800,21) e o reconhecido (R\$183.716,97). Além delas, no segundo PER/DCOMP apresentado (fls. 8/11), os débitos informados estavam vencidos (transmissão do PER/DCOMP em 25/03/2006, vencimento dos tributos em 13/01/2006), mas a contribuinte não informou qualquer valor a título de multa e juros de mora. Quando da operacionalização da compensação, às fls. 95/97, tais acréscimos foram considerados, o que contribuiu para a insuficiência dos créditos na extinção dos débitos declarados.

Em síntese, examinando os cálculos elaborados pela autoridade *a quo*, não verifiquei qualquer erro. Por outro lado, como se viu acima, vários erros foram cometidos pela contribuinte em seus cálculos.

Além disso, a manifestante não apontou objetivamente quais erros teriam sido cometidos na apuração do crédito reconhecido no despacho decisório, o que se configura negação geral vedada pelo Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Como se vê, de forma bem didática, a DRJ não só ratificou a apuração fiscal, como demonstrou diversos erros cometidos pela Recorrente na apresentação/apuração de seu crédito, conforme trechos acima destacados, que explicariam a diferença entre o valor requerido, **R\$ 198.800,21**, e o reconhecido, **R\$ 183.716,97**, ambos atualizados até 12/2005.

Em relação à argumentação da Recorrente de que teria observado adequadamente o comando judicial para atualização do indébito tributário (com o uso da UFIR no período de 01/1992 a 12/1995 e com o uso da Taxa Selic a partir de 01/1996), ratifico a conclusão da DRJ que a planilha da Recorrente anexada a estes autos, às fls. 56 e 123, de fato, não permite evidenciar e esclarecer o uso dos referidos índices.

Por outro lado, conclusão diversa se chega a partir da análise das planilhas apresentados aos autos pela Fiscalização, tanto aquelas relacionadas à apuração do crédito da Interessada quanto dos valores compensados, conforme demonstrativos às fls. 59-88 e 94-97, respectivamente.

Notadamente quanto ao procedimento fiscal de apuração do crédito da Contribuinte, é possível observar, por meio da Planilha de Correção dos Créditos em Favor da Empresa, à fl. 88, e da Planilha Demonstrativo de Correção até 11/2010 dos Créditos, à fl. 94, o uso adequado tanto da UFIR, na primeira planilha, quanto da Selic, na segunda, para a quantificação/correção do crédito a que faz jus a Recorrente.

Ressalte-se que sequer foi indicado pela Recorrente um único ponto de discordância da Recorrente em relação aos diversos demonstrativos apresentados pela Fiscalização nestes autos, limitando-se a discordar do reconhecimento parcial do direito creditório sem apresentar os motivos de sua discordância, em desacordo com o que preceitua o art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Por tais razões, impertinentes as alegações da Recorrente.

III.2 Da Suspensão da Exigibilidade dos Débitos Compensados

A Recorrente pleiteia em seu recurso a suspensão da exigibilidade a exigibilidade do crédito tributário objeto dos pedidos de compensação, com base no art. 74, § 11º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 151, III do CTN.

Esclareço.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de lei, no presente caso, especificamente do art. 151, III, do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, não há qualquer manifestação a ser dada pelo CARF nestes autos quanto à suspensão da exigibilidade, uma vez que esta decorre de lei e seu cumprimento é realizado pela competente Unidade da RFB.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes